

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Vinicius Figueiredo Chaves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-706-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no dia 15 de novembro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores de três estados da federação: Liton Lanes Pilau Sobrinho, que leciona na Universidade do Vale do Itajaí e da Universidade de Passo Fundo; Vinicius Figueiredo Chaves, vinculado às Universidades Estácio de Sá, Federal do Rio de Janeiro e Federal Fluminense e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara e na Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do G.P. e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam no seu cotidiano a socialização do conhecimento, mormente em uma área tão preciosa como a conscientização de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, como preceitua a Constituição da República.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental em sua mais ampla acepção.

Constata-se, pois, nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo, coadunada harmoniosamente com o desenvolvimento social e econômico, é fator que possibilita vivermos em uma sociedade melhor.

Para muito além de modismo, a Sustentabilidade deve ser compreendida como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos)

Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo)

Vinicius Figueiredo Chaves (Universidade Estácio de Sá, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O PAPEL DA FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO, DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DA SUSTENTABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE
EMPRESAS SUSTENTÁVEIS**

**THE ROLE OF FUNCTIONALIZATION OF LAW, SUSTAINABLE
DEVELOPMENT AND SUSTAINABILITY IN THE CONSTITUTION OF
SUSTAINABLE COMPANIES**

José Fernando Vidal De Souza ¹
Giovanna Paulino De Araujo Cruz ²

Resumo

O artigo trata da funcionalização do direito, da função social da propriedade e suas implicações no âmbito do desenvolvimento econômico, social e político. Empregando o método dedutivo e bibliográfico, apresenta aspectos da interpretação da lei de forma funcional e a sua influência na ordem econômica e no agir das empresas. Na sequência, são analisados os artigos 170 e 225 da Constituição Federal e os conceitos de desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade. Por fim, aprecia-se o conceito de empresas sustentáveis e a possibilidade do surgimento de uma nova relação homem/natureza.

Palavras-chave: Funcionalização do direito, Função social da propriedade, Desenvolvimento sustentável, Sustentabilidade, Empresas sustentáveis

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the functionalization of law, the social function of property and its implications in the field of economic, social and political development. Using the deductive and bibliographic method, it presents aspects of the interpretation of the law in a functional way and its influence in the economic order and in the companies' actions. Subsequently, articles 170 and 225 of the Federal Constitution and the concepts of sustainable development and sustainability are analyzed. Finally, we can appreciate the concept of sustainable companies and the possibility of the emergence of a new relationship between man and nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Functionalization of law, Social function of property, Sustainable development, Sustainability, Sustainable companies

¹ Pós-Doutor pelo CES-UC; Pós-Doutor pela UFSC; Doutor e Mestre pela PUC-SP; Especialista em Ciências Ambientais pela USF; Bacharel em Direito e Filosofia pela PUCCAMP; Professor da UNINOVE.

² Mestranda em Direito pela UNINOVE. Especialista em Processo Civil pela FGV. Advogada, atuando nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Civil.

1 INTRODUÇÃO

A análise da Constituição Federal de 1988 e, em especial os conceitos da ordem econômica nela inseridos, nos levam a compreender que o princípio da função social da propriedade é um exemplo de que o direito vem se funcionalizando. Com efeito, constata-se que o pensamento funcional está presente em grande parte dos artigos do Texto Constitucional vigente e indica a busca de soluções adequadas para sociedade em várias temáticas. Desta forma, tem-se que as questões ambientais, por exemplo, afetam diretamente às empresas, seja em sua atividade produtiva, seja na comercialização de bens.

Com isso, as empresas, diante desta funcionalização do direito, são atingidas de forma direta na busca do seu principal objetivo, ou seja, a busca do lucro, que ainda se revela como o motivo de sua existência. Contudo, tal fenômeno vem obrigando as empresas a se atentarem para as questões de natureza social e ambiental, levando-as a adotarem novas posturas e compromissos perante a sociedade.

Com efeito, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagrou uma série de princípios que vinham sendo objeto de ampla e profunda discussão mundial, desde a década de 1970, período em que questões como desdobramentos catastróficos pelo uso indiscriminado de pesticidas, desmatamento desenfreado, aquecimento global, uso excessivo de recursos naturais etc., ganharam dimensões planetárias.

Além disso, o liberalismo inoperante e a necessidade de intervenção estatal para reequilibrar o mercado econômico também ensejaram essa nossa ordem econômica. Assim, CF de 1988, em artigo 170 deixou explicitado que a ordem econômica atual, embora fundada na livre iniciativa e valorização do trabalho humano, deve reger-se pela justiça social, com respeito o meio ambiente.

Além da funcionalização do direito, conforme mencionado, a globalização, o avanço tecnológico, com a quebra de fronteiras estão levando boa parte da humanidade a trilhar o caminho do capitalismo desenfreado. Por isso, a análise dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade passam a ter importância perante as diversas economias mundiais. De fato, empresas compromissadas com um novo modelo de empreendimento submetem seus projetos aos *stakeholders*, bem como demonstram constante preocupação em apresentar projetos sustentáveis, com índices de sustentabilidade, chegando inclusive a redefinir suas missões com um olhar para questões sociais e ambientais.

A pesquisa é notadamente bibliográfica, por meio do método dedutivo. O artigo, em um primeiro momento se dedica a examinar a figura da função da propriedade e o fenômeno

da funcionalização. Depois, analisa a nova ordem econômica insculpida no texto constitucional vigente. Por fim, dedica-se a verificar o conceito de desenvolvimento sustentável e o papel das empresas sustentáveis no cenário atual. Busca-se, ao final, promover reflexões e caminhos para o surgimento de empresas sustentáveis, que diante de mudanças efetivas em sua cadeia produtiva, possam estabelecer relações de cunho ético com os consumidores e com a sociedade.

2 FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O surgimento do Estado Moderno teve como fundamento de legitimidade a violência, sem qualquer compromisso ético. Com efeito, inicialmente, é voltado para constituição e preservação do modo de produção social capitalista e, posteriormente, a substituição e compensação do mercado.

A constituição e preservação acima descritas decorrem da aceitação básica do conceito de propriedade como direito absoluto, da liberdade de contratar, da criação de jornada de trabalho especial, do investimento em educação, da política comercial e aduaneira.

Esse fenômeno é entendido como a constitucionalização do direito privado. Com isso, paulatinamente passa-se ter uma distinção entre o direito privado e o direito público reconhecidas nos textos constitucionais. Essa diferenciação é explicada por Norberto Bobbio (1984, p.83) da seguinte forma:

Com base na forma da relação jurídica, distinguem-se relações de *subordinação* entre sujeitos de nível diferente, dos quais um é superior e outro inferior: as relações de direito privado seriam caracterizadas pela igualdade dos sujeitos, e seriam, portanto, relações de *coordenação*; as relações de direito público seriam caracterizadas pela desigualdade dos sujeitos, e seriam, portanto, relações de subordinação. Com base na *matéria*, porém, que constitui o objeto da relação, distinguem-se os *interesses individuais*, que se referem a uma única pessoa, dos *interesses coletivos*, que se referem à totalidade das pessoas, à coletividade. Levando em conta esta distinção, o direito privado seria caracterizado pela proteção que oferece aos interesses privados e o direito público pela proteção oferecida aos interesses coletivos.

Portanto, a dicotomia entre o direito público e o direito privado acima descrita visa demonstrar que o direito público se dedica a demonstrar uma relação de subordinação entre sujeitos de níveis diferentes, para a proteção de direitos coletivos, ao passo que o direito privado visa apreciar as relações entre sujeitos do mesmo nível.

A predominância do direito público sobre o privado foi a marca determinante do Código do Justiniano (*Corpus Juris Civilis*) e das legislações romanas posteriores, pois se

tratava de um projeto ampliado de unificação e expansão do Império Bizantino, no qual a legislação passa a ter importância significativa para resolver demandas e conflitos vivenciados à época, trazendo segurança social, para implementação da obra militar expansionista de territórios do Império Romano.

Esse modelo, no entanto, sofre abalo significativo a partir da Revolução Francesa, que não mais admite um modelo de sociedade pautado pelas desigualdades do período medievo e, desta forma, a proteção das chamadas liberdades individuais ganha corpo e forma contra as interferências e os abusos do Estado.

Dessa forma, com a ascensão da burguesia, surgem garantias no âmbito econômico e social, sendo que o individualismo se firma a partir de uma codificação da legislação privada e o Estado passa a se preocupar com a estrutura dos poderes, por meio da construção do ordenamento, estabelecendo as competências dos órgãos estatais, ordenando a economia e garantindo a segurança e o exercício das liberdades individuais.

Com isso passam a surgir Constituições com características liberais, defensivas e rígidas. O conceito de propriedade privada, em especial a da terra, na perspectiva liberal, permite que esta seja colocada para uso produtivo, garantindo ao seu proprietário assegurar o seu valor. Desta forma, se há necessidade de se pagar impostos sobre a propriedade, nada mais justo que também se atribua um valor monetário à terra. Assim, a propriedade pode ser usada no comércio e ou servir como garantia, o que revela um meio de capitalização dentro da ordem econômica.

Porém, a Grande Depressão (1929) e a queda de governos totalitários, com o fim da Segunda Guerra Mundial, levam ao surgimento de um Estado de bem-estar social. Esse modelo de Estado-providência está fundado na intervenção do Estado em alguns setores da economia e da sociedade. No Estado Social, a atividade econômica não depende exclusivamente das leis do mercado, eis que a sua principal função é a garantia uma vida digna para os cidadãos e, para tanto, deve combater as desigualdades econômicas e as mazelas sociais. Desta forma, esse modelo Estado necessita de um ordenamento jurídico que garanta bases para construir uma organização político-social com esse fim. Por isso, a Constituição de tais Estados deve ser elaborada com políticas sociais que garantam a segurança social dos indivíduos e, também, com a organização eficiente da produção.

As Constituições que permitem a implantação de um Estado Social necessitam compreender de forma mais apurada o conceito de propriedade, que não pode ser reconhecido como um direito absoluto. Desta maneira, tais Constituições adotam a figura da função social da propriedade. Esse não é um conceito novo, sendo construído ao longo de várias décadas,

que implica em dizer que a propriedade atenderá à sua função social a partir contexto da sociedade em que ela se encontra inserida e não sob o domínio pura e simplesmente da titularidade individual, ou seja, o conceito de extrínseco à noção de propriedade individual.

Portanto, a noção de função social da propriedade se opõe às doutrinas individualistas que enxergam a propriedade como instituição jurídica fundamental para o modelo de desenvolvimento econômico. Ao contrário, a função social da propriedade visa ser um instrumento para construção de políticas públicas voltadas para fins sociais e a serviço da coletividade. Nesse cenário é evidente que outro deve ser o papel da ordem econômica vigente, que buscar atender ao bem-estar individual, por meio do respeito aos ditames da justiça social vigente.

É neste sentido que se diz que a nossa Constituição Federal de 1988 trouxe consigo um modelo de funcionalização do direito, que posteriormente se irradiou para o campo jurídico dos contratos individuais, que também devem ser pautados por conceitos de respeito, lealdade, socialidade e de eticidade, a fim de atenderem o bem comum e os interesses econômico-sociais.

Desta maneira, a Constituição de 1988 promoveu uma mudança de paradigma e passou a garantir direitos fundamentais individuais e sociais, fundados em modelo de ordem econômica que também deve espelhar as normas garantidoras dos direitos sociais e individuais, pois visa atender a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a solidariedade, a defesa do meio ambiente e do consumidor etc, como bases do desenvolvimento e do crescimento econômico.

Assim é que a Constituição Brasileira de 1988 assegura em seu artigo 5º, inciso XXII, que a todos é garantido o direito de propriedade, mas que este atender à sua função social (artº.5, XXIII), sendo que tais garantias também se estendem às empresas, pois a ordem econômica deve atender a uma série de princípios, dentre a propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, II e III).

Por tudo isso, é que Paulo Luiz Netto Lobo (2003, p. 108) explica que há nas Constituições atuais uma nova feição, que redimensiona a ordem econômica para englobar uma nova ordem, que consagra tanto os aspectos econômicos como os sociais, eis que:

A Constituição garantidora das liberdades formais incorpora a promoção da justiça social e de regulação da atividade econômica. Além das funções de organização do Estado, delimitando o poder político, e da garantia das liberdades individuais decorrentes, a Constituição do Estado social incorpora outra função, que a identificará: a de reguladora da ordem econômica e social.

Desta maneira, a igualdade material passou a ser um princípio norteador nas relações jurídicas contratuais, visando proteger a parte economicamente vulnerável, para a construção de um modelo societário plural, justo, livre e solidário. Com isso, tem-se a possibilidade da criação de novas formas de produzir, qualificar os trabalhadores, implementar a regulação e a intervenção, bem como a necessidade de reparação de eventuais danos ambientais.

Além disso, o princípio da solidariedade se revela como paradigma ético do direito contemporâneo e as instituições passaram a ser organizadas pelos parâmetros de ética, sociabilidade e da funcionalidade.

É neste sentido que Luís Roberto Barroso, (2013, p. 35/36) ensina que, no final do século XIX, houve superação do pensamento jurídico clássico e, ocorreram três mudanças de paradigma que abalaram a interpretação constitucional tradicional, sendo eles a superação do formalismo jurídico, advento de uma cultura jurídica pós-positivista e ascensão do direito público e centralidade da constituição.

A superação do formalismo jurídico guarda estreita relação com a funcionalização do direito, mormente porque, para a solução de problemas jurídicos a saída deverá ser construída argumentativamente pelo intérprete, com recursos e elementos externos ao sistema normativo, legitimando suas decisões em valores morais e fins políticos legítimos. O advento da cultura jurídica pós-positivista, implica dizer que, a solução de conflitos não encontra necessariamente na norma jurídica, devendo o direito aproximar-se da filosofia moral, política e ciências sociais aplicadas.

A última mudança, ou seja, a ascensão do direito público e a centralidade da constituição implica na proliferação de normas de direito público e nas interpretações jurídicas serem feitas à luz da Constituição Federal, seus valores e princípios.

Entretanto, essa interpretação ainda não se revela na prática da realidade brasileira. Com efeito, é importante observar que, na atualidade, o Brasil enfrenta problemas sérios de ordem social decorrente da figura da tentativa de se implantar um modelo de Estado Mínimo, que visa promover o desmonte dos programas sociais universais. Assim, depara-se com problemas sociais variados desde a previdência social, a obtenção de empregos, o ensino, na parca aposentadoria, ausência de saneamento básico, falta de atendimento médico para a população até o aumento significativo da violência e miséria, conflito no campo, ausência de moradia digna nas cidades, corrupção, falta de controle efetivo das contas públicas etc. Enfim as políticas públicas enfrentam, inegavelmente, a pior crise dos últimos 50 anos.

De fato, muito embora a Constituição Brasileira date de 1988, a partir dos anos 80 passa a ocorrer no mundo a tentativa de implantar modelos econômicos cada vez mais reducionista em relação às questões sociais, fundados em bases de um capitalismo predatório e do neoliberalismo. Assim, políticas públicas de cunho social são enxergadas como programas meramente assistencialistas, dentre eles aqueles que visam promover transferência de rendas, dentre eles programas nos moldes do bolsa-família e do bolsa-escola.

No entanto, na realidade brasileira as políticas públicas devem, por primeiro, assumirem uma agenda que garanta um mínimo de condições para os cidadãos e nesse sentido, temas como previdência social, assistência social, educação, saúde, geração de emprego e erradicação da miséria, habitação, transportes, saneamento básico e reforma agrária são fundamentais. Tais temas se apresentam como verdadeiros objetivos nacionais e não podem mais ser adiados, muito menos devem estar atrelados a um suposto crescimento econômico que nunca chega e sempre é adiado.

O direito, então tem um papel fundamental nesta abordagem e a sua leitura não permite mais ater-se à dogmática nos moldes do Positivismo e seus derivativos. Na verdade, o próprio universo do direito brasileiro é marcado por uma enorme contradição interna e parte dela se revela em decorrência da ideia clássica do positivismo jurídico, que ainda é a escola jurídica dominante no Brasil e, segundo a qual, o fenômeno jurídico não depende de uma avaliação moral e o reconhecimento da validade das normas não depende da sua conformidade a critérios sobre o justo e o correto.

Como explica José Fernando Vidal de Souza (2007, p.3):

(...) a ênfase do aspecto econômico da globalização aprofunda as desigualdades entre os países ricos e pobres, promove a desintegração nacional, gera maior concentração de rendas e agrava as condições socioambientais. A sustentação do pensamento dominante passa pelo crivo do conhecimento científico, que visa instrumentalizar o mundo. A ciência torna-se ideologia, que permite o exercício do poder para o controle do mundo. Ela ampliou o seu sentido, passou ser uma das principais forças produtivas das sociedades modernas e rechaça outras formas de conhecimento. Dentro deste cenário, no âmbito brasileiro, vemos que o direito ainda continua a se valer das regras positivistas para entender o mundo. Esta racionalidade, longe de ser ilógica demonstra que se encontra em perfeita harmonia com a ideia de regulação do conhecimento pelo mercado. Neste sentido, o Positivismo é extremamente atual, pois permite uma visão binária de mundo expressa pela fórmula legal/ilegal, permitido/proibido, certo/errado que facilita a interpretação e permite a imposição do pensamento hegemônico.

Assim sendo, tem-se que o positivismo jurídico, entende que direito e política, embora estritamente relacionados devem ser separados no âmbito conceitual, o que leva seus defensores a sustentarem que não devem existir finalidades políticas orientadoras das práticas decisórias do direito.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 ampliou a defesa dos direitos de cidadania e avançou, consideravelmente, em termos da obtenção da plena igualdade dos direitos e deveres de homens e mulheres, na defesa dos direitos dos consumidores, no direito de iniciativa do povo em apresentar projetos de lei ao Congresso, na proteção ambiental e no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e acabou por ser nominada como a *constituição cidadã*. Porém, direitos existem para serem cumpridos, sob pena de criarem uma falsa expectativa na população, que gera não só desalento, mas intensa revolta, em curto espaço de tempo. Com isso, o referido Texto Constitucional não pode se transformar em letra morta, pois possui um papel simbólico e efetivo de restaurar e introduzir um novo modelo. No caso brasileiro a reforma econômica, política e social foi construída a partir da luta contra o regime militar em busca da restauração do Estado Democrático de Direito.

Mas logo após a sua promulgação, a esfera política brasileira assiste o início da era Collor e a reorganização das forças conservadoras. Assim, uma série de direitos garantidos passam a ser revistos e, diante de um modelo internacional globalizante, a legislação trabalhista é a primeira a sofrer as consequências com a intensa busca em suprimir os direitos trabalhistas em favor da flexibilização do mercado e a mudança do modelo do Estado Providência, que passa a ser visto como um ônus excessivo e gerador da crise fiscal que assola os países do Norte e, por via de consequência, os países do Sul devem redirecionar suas agendas para atender aos interesses de uma nova ordem que se instala.

Desta maneira, no Brasil a globalização pega o país no contrapé, pois a então recente Constituição de 1988 descreve uma série de direitos sociais, que passam a ser lidos pela agenda neoliberal como assistencialismo. Desta forma, a interpretação da Constituição passa a obedecer às regras de um Estado mínimo e, por esta ótica, os direitos são lidos como privilégios que o Estado regulador não pode tolerar e, portanto, a privatização dos serviços públicos se faz necessária para garantir o ajuste fiscal e, principalmente, cumprir com a agenda internacional.

Não obstante tal consideração não se pode olvidar que, diante desse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana e a funcionalidade do direito, advindos dessa nova ordem constitucional são o resultado de um modelo de Estado Social e Democrático, voltado para o bem comum e para a justiça social.

Por isso, a função social aqui mencionada equilibra as relações jurídicas, trazendo para as mesmas um sentido de igualdade material, possibilitando a todos o acesso às condições mínimas de sobrevivência material e existencial. Ela pode ser avaliada no viés da função social da propriedade e da função social dos contratos, sendo essa primeira na correta

destinação da propriedade com o intuito da mesma buscar uma destinação que valorize a dignidade da pessoa humana e na segunda, na observância de regras de conduta, boa-fé, quando avaliadas dentro da liberdade de contratação.

O ponto de interesse para o presente artigo é a função social da empresa, a partir do conceito ditado pelo artigo 225 da Constituição Federal que enfatiza a necessidade de se ter especial cuidado com o meio ambiente, exigindo que os princípios ambientais sejam obedecidos pelas empresas, que devem ter responsabilidade e obrigações diante da sociedade para o exercício de suas atividades produtivas.

Para Luís Roberto Barroso (2001, p. 194), o conceito de função social é relativamente difuso, mas abriga ideias como aproveitamento racional, utilização adequada de recursos naturais, preservação do meio ambiente e bem-estar da comunidade.

Importante ressaltar que, esse olhar do direito de forma funcional, tem sido de importância para o surgimento de um movimento entre as empresas que buscam crescimento econômico respeitando o bem-estar social e ambiental. Nos EUA, por exemplo, no ano de 2006, surgiu o movimento denominado *B Corp*, organização sem fins lucrativos, que reúne empresas que acreditam que, por meio de seus produtos, práticas e governança, ser possível gerar desenvolvimento socioambiental e econômico. Tal modelo tem mostrado a integração das empresas com a questão ambiental, inclusive quando procuram, dentro do ordenamento constitucional, prover a observância do princípio da dignidade da pessoa humana como, por exemplo, levar melhoria a determinadas comunidades que são beneficiadas, a partir fornecimento de matérias primas para tais empresas.

Os conflitos atuais nos levam, pois, a concluir que os conflitos e as crises devem ser examinados com uma nova percepção, que envolve problemas sociais, econômicos, políticos e culturais sem precedentes. Desta forma, constata-se, por exemplo, que somente será possível estabilizar a população quando houver redução da pobreza mundial, ou só haverá diminuição da poluição atmosférica e menos risco para a saúde das pessoas se houver garantia da qualidade das águas e dos alimentos consumidos. Tudo isso, porém, implica numa mudança nos meios de produção e consumo e de comportamento da sociedade.

Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise e, por ser assim, tem-se a necessidade da construção de uma nova ordem econômica, que permita promover avanços sociais e políticos para todos. Daí decorre a importância de se ter claro a ordem econômica prevista na Constituição Federal atual.

3 A NOVA ORDEM ECONÔMICA INSTITUÍDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Como mencionamos, a necessidade de estabelecer equilíbrio na sociedade é uma característica do Estado Moderno, nas palavras de Eros Grau (2018, p. 17), este nasce sob a vocação de atuar no campo econômico, passa por alterações no tempo, inicialmente voltado para a constituição e preservação do modo de produção social capitalista e, posteriormente, a substituição e compensação do mercado, que, segundo o autor, são típicas do capitalismo organizado.

A Constituição Federal atual dedica-se nos artigos 170 a 192 a tratar da Ordem Econômica e Financeira e, para tanto, explicita os princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181), da política urbana (art. 182 e 183), da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 191) e do sistema financeiro nacional (art. 192). Desta forma, o artigo 170 da Constituição Federal instituiu princípios que estabeleceram uma nova ordem econômica, começando pela livre iniciativa e valorização do trabalho humano. A redação do referido artigo é a seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Segundo Luís Roberto Barroso (2001, p. 188) referidos princípios correspondem a decisões políticas fundamentais do constituinte originário e, por essa razão, subordinam toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Os princípios previstos no artigo 170 podem ser classificados como princípios de funcionamento da ordem econômica e princípios fins. Os de funcionamento são aqueles que estabelecem parâmetros de convivência básica para os agentes econômicos e são endereçados

preferencialmente à iniciativa privada e os fins descrevem realidades almeçadas pelos constituintes e tratam, portanto, da política econômica estatal.

A soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e defesa do meio ambiente são princípios de funcionamento. Já existência digna de todos, a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca do pleno emprego e a expansão das empresas de pequeno porte são princípios fins.

Nota-se que cabe ao Estado desenvolver políticas assistencialistas. Porém, o Estado pode delegar à iniciativa privada algumas políticas ao estabelecer benefícios fiscais, financiamentos. Aqui surge a função social preconizada no artigo 170, quando a empresa aceita tal encargo e por meio de sua atividade econômica procura inserir metodologias que beneficiem comunidades, o meio ambiente e promovam o desenvolvimento econômico.

Com isso, a funcionalização do direito é viabilizada por esta ordem constitucional determinada no artigo 170 da Constituição Federal e em outros artigos, como o artigo 225, eis que o direito passa a buscar, em seu fim, pela análise de conceitos multidisciplinares, a melhor forma de aplicação da lei de modo a buscar o desenvolvimento social e econômico.

É importante, porém, distinguir funcionalização do direito e ativismo judicial. A funcionalização do direito, conforme já explicitado, é atribuir, no momento da aplicação da norma outros fatores, a saber, sociais, científicos, filosóficos. O ativismo judicial é a deliberada expansão do papel do Judiciário, mediante o uso da interpretação constitucional, para suprir lacunas, sanar omissões legislativas ou determinar políticas públicas quando ausentes ou ineficientes (BARROSO, 2013, p. 41).

Tem-se que a tanto a funcionalização do direito e, por vezes, o ativismo judicial, que se revela como um fenômeno jurídico atual, no qual a há postura proativa do Poder Judiciário na resolução dos conflitos podem, em determinadas situações, conduzir as empresas a adotarem novas posturas para, de fato, se adequarem à nova ordem econômica vigente no país. Para tanto, um dos caminhos é a compreensão dos conceitos de Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade, consoante se verá a seguir.

4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SUSTENTABILIDADE E EMPRESAS SUSTENTÁVEIS

Desenvolvimento sustentável não se confunde com sustentabilidade. Com efeito, por primeiro, dentre as várias definições de desenvolvimento sustentável, a maior complexidade é

a preocupação com os atuais padrões de crescimento econômico mundial, que podem inviabilizar a vida humana na terra.

Ademais, só é possível a correta compreensão da perspectiva mundial atual se o estudioso tiver a compreensão do conceito de complexidade, tal como explica Edgar Morin (2001, p. 20):

O que é a complexidade? À primeira vista, a complexidade é um tecido (*complexus* significa o que foi tecido em conjunto) de constituintes heterogêneos inseparáveis associados: coloca o paradoxo do uno e do múltiplo. Na segunda abordagem, a complexidade é efectivamente o tecido de acontecimentos, acções, interações, retroacções, determinações, acasos, que constituem o nosso mundo fenomenal. Mas então a complexidade apresenta-se com os traços inquietantes da confusão, do inextrincável, da desordem; da amiguidade, da incerteza.... Daí a necessidade, para o conhecimento, de pôr ordem nos fenómenos ao rejeitar a desordem, de afastar o incerto, isto é, de seleccionar os elementos de ordem e certeza, de retirar a ambiguidade, de clarificar, de distinguir, de hierarquizar ...

Para a compreensão da complexidade das relações homem/natureza é preciso compreender a trajetória da construção da legislação ambiental no mundo. Assim, a partir da Conferência de Estocolmo (1972) surge o senso do *ecodesenvolvimento*, posteriormente denominado desenvolvimento sustentável, que levou o mundo a pensar a questão ecológica sob outra ótica, por meio do lema: “Uma Terra Só” e impulsionou a ONU a criar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Com efeito, conforme já revelado, a década de 80 passa a ser marcada pela revisão crítica de modelos sociais, que contrapõem o desenvolvimento industrial, a geração de poluição e a miséria de boa parte da população. Dentro deste contexto sedimenta-se o conceito de desenvolvimento sustentável e desenha-se o princípio de qualidade de vida sustentável.

O termo sustentabilidade, por sua vez, originou-se em 1987, quando a então presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Gro Harlem Brundtland apresentou para a Assembleia Geral da ONU o documento chamado de “Nosso Futuro Comum”, que ficou conhecido como Relatório Brundtland.

Nesse documento, o desenvolvimento sustentável foi conceituado como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. Do relatório mencionado pode-se extrair o seguinte (1991, p. 10):

Para que haja um desenvolvimento global sustentável é necessário que os mais ricos adotem estilos de vida compatíveis com os recursos ecológicos do planeta – quanto ao consumo de energia, por exemplo. Além disso, o rápido aumento populacional pode intensificar a pressão sobre os recursos e retardar qualquer elevação dos padrões de vida: portanto, só se pode buscar o desenvolvimento sustentável se o tamanho e o aumento da população estiverem em harmonia com o potencial

produtivo cambiante do ecossistema. Afinal, o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. Sabemos que este não é um processo fácil, sem tropeços. Escolhas difíceis terão de ser feitas. Assim em última análise, o desenvolvimento sustentável depende do empenho político.

Imediatamente, este conceito deu origem ao de *Sustainability*, que é uma ação em que a elaboração de um produto ou desenvolvimento de um processo não compromete a existência de suas fontes, garantindo a reprodução de seus meios (FARIA, 2011, p. 15).

Porém, como adverte Bosselmann, a definição de sustentabilidade pressupõe prosperidade econômica (desenvolvimento econômico) e justiça social (desenvolvimento social) como valores conciliáveis e elementos determinantes para assegurar níveis satisfatórios de bem-estar, em perspectiva individual e coletiva, numa escala duradoura.

Nas palavras de Bosselmann (2008, p. 53):

Não há prosperidade econômica sem justiça social e não há justiça social sem prosperidade econômica, e ambos dentro dos limites da sustentabilidade ecológica. Uma norma poderia ser formulada como uma obrigação de promover prosperidade econômica de longo prazo e justiça social dentro dos limites da sustentabilidade ecológica.

Por outras palavras, *sustentabilidade* é uma característica ou condição de um processo ou de um sistema que permite a sua permanência em certo nível, por um determinado tempo. Vale destacar, ainda, que a sustentabilidade (*triple bottom line*) é fundada nos 3Ps: People, Planet, Profit (Pessoa, Planeta e Lucro - PPL). Esse tripé visa medir a sustentabilidade de uma empresa ou buscar crescer de forma sustentável, com resultados mensuráveis nos termos sociais, ambientais e econômicos.

Desta forma, aprecia-se o tratamento do capital humano de uma empresa ou sociedade (Pessoa), o capital natural de uma empresa ou sociedade (Planeta) e o resultado econômico positivo de uma empresa (Lucro). Assim, em resumo, o *triple bottom line* seria o universo “socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado no tempo” (SACHS, 2008a, p.10).

Porém, é certo que, na atualidade, *desenvolvimento sustentável* se tornou um termo tão amplo, permeável e aberto que não se sabe mais se é uma mera ideia, uma visão, um conceito ou uma utopia. Isso ocorre porque se tenta atrelá-lo a uma perspectiva crescimento econômico, financeiro e fiscal.

Ademais, o termo *desenvolvimento sustentável* tem se transformado na fórmula encontrada pelo capitalismo para minimizar ou se apropriar do debate sobre as questões ambientais.

Desta maneira, Ignacy Sachs (2007, p. 125) pondera devemos “distinguir entre desenvolvimento e mau desenvolvimento”, eis que “ambos podem ser sustentados pela mesma taxa de crescimento econômico, mas diferenciam-se nitidamente em termos da composição do produto final, das ‘taxas de exploração da natureza’, e dos tipos, da intensidade e da distribuição de custos sociais”.

Já o termo sustentabilidade tem sido o mecanismo encontrado para a permanência de um sistema econômico no qual não se gera mudanças significativas e transformadoras na relação homem/natureza e capaz impulsionar um novo modelo que supere a visão do risco ambiental e da vulnerabilidade planetária, mediante a singela análise do processo de monetarização ou pelo caminho da via compensatória.

Nesse sentido como Ignacy Sachs (2008, p. 41/42) observa que:

A economia capitalista é louvada por sua inegável eficiência na produção de bens (riquezas), porém ela também se sobressai por sua capacidade de produzir males sociais e ambientais. Para os ideólogos do fundamentalismo de mercado, estes males são o preço inevitável do progresso econômico. Só podem ser mitigados e compensados mediante a produção de bens públicos, tais como a redução da pobreza ou proteção do meio ambiente. Em outras palavras, o desemprego maciço, o subemprego e as desigualdades sociais são inerentes ao sistema capitalista, porém estes inconvenientes seriam mais do que compensados pela eficiência da economia capitalista do mercado.

Por esta razão, as crises que hoje se instalam no âmbito econômico, fiscal e financeiro não podem ser solucionadas apenas pela singela apropriação do termo desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, é necessário que cada crise seja observada sob o olhar da apropriação de poucos em detrimento de muitos. É importante, dentro dessa ótica, que o termo *desenvolvimento sustentável* seja empregado para a superação do que existe. Nesta trilha, Ignacy Sachs (2007, p. 126) ainda acrescenta que: “o desafio do nosso tempo é utilizar a presente crise como uma oportunidade para dar início a um processo de transição do mau desenvolvimento ao desenvolvimento e, dessa forma, tentar formar um amplo consenso social em torno de um novo projeto de sociedade”.

Enfim, o termo desenvolvimento sustentável só tem um real significado se estiver atrelado à mudança de comportamento, pois do contrário estaremos falando mais do mesmo, e exercendo a velha arte romana de promover mudanças no seio da sociedade para que as coisas permaneçam tais quais se encontram.

De fato, o atual modelo de crescimento econômico está a gerar enormes desequilíbrios, eis que se, por um lado, nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, por outro lado, a miséria, a degradação ambiental e a poluição aumentam cotidianamente.

Nesse contexto, Ignacy Sachs (2007, p.78) adverte que:

O interesse do conceito de “estilo de desenvolvimento” reside na atenção que ele atribui às escolhas que se situam no nível das finalidades e dos instrumentais, do *quê* e do *como*. Toda sociedade possui um estilo possui um estilo de desenvolvimento, na maioria das vezes implícito e não declarado. Explicitar os estilos de desenvolvimento ecologicamente prudentes e socialmente justos é, portanto, uma tarefa de primeiríssima importância para uma economia política ampla e consciente de sua dupla dimensão ética: as finalidades sociais do desenvolvimento e o cuidado com o futuro, em nome da solidariedade com as gerações vindouras. É por este último viés que entra a ecologia. Para tanto, a economia deve começar por renovar o seu quadro conceitual e o seu instrumental.

Com tais observações, temos que na realidade brasileira, o constituinte de 1988, ciente das mudanças mundiais nas relações homem/natureza, teve o cuidado de promover o equilíbrio entre crescimento econômico e a utilização de recursos natural, ao redigir o artigo 225 da Constituição Federal atual, considerando que não havia nenhuma outra Constituição no mundo a tratar da proteção ao meio ambiente com tamanha amplitude. Assim é que merecem destaque da análise do referido artigo, em especial à atuação das empresas:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Percebe-se que o referido dispositivo de proteção ao meio ambiente se contrapõe à visão de intensa degradação ambiental. Assim, deve ser lido em consonância com o inciso VI do artigo 170, reforçando o fato de que a Ordem Econômica deve se pautar no princípio da defesa do meio ambiente. Ou seja, o desenvolvimento econômico não pode ocorrer de forma desvinculada do meio ambiente, sem qualquer observância e preocupação com os efeitos negativos que podem advir, só podendo ocorrer de maneira sustentável.

Desta forma, extrai-se da leitura do artigo 225 dois princípios básicos de Direito Ambiental: o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado e o princípio do direito à sadia qualidade de vida.

“Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente” (MACHADO, 2017, p. 56). Quanto ao direito à sadia qualidade de vida, trata-se de um direito à vida já previsto pela Constituição Federal como um direito individual no *caput* do artigo 5º. É o direito de se ter uma vida saudável em condições que possibilitem o bem estar de uma pessoa.

Portanto, o direito ao meio ambiente é um direito fundamental por ser instrumento para a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, José Fernando Vidal de Souza (2015, p. 489/490) apresenta um conceito ampliado de qualidade de vida ao explicar que:

(...) o conceito de qualidade de vida em matéria ambiental deve estar atrelado aos valores éticos da igualdade, racionalidade econômica e desenvolvimento, de tal forma que a compreensão de meio ambiente seja a interação de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciam uma boa vida para todas as gerações presentes e futuras.

Assim, o conceito de qualidade de vida deixa de ser algo utópico para ser algo possível. Um projeto societário nestes moldes permite que todos possam ter a possibilidade de obter o equilíbrio das condições físicas e mentais, acesso aos recursos e avanços tecnológicos e científicos e possam buscar o atendimento de suas necessidades básicas. Com isso, todos poderão obter bem estar físico e mental, capaz levar à autorreflexão e ao atingimento da almejada felicidade, a partir de um meio ambiente saudável.

Além de tais conceitos, quatro princípios ambientais formam a estrutura protetiva atual do meio ambiente. Assim, por primeiro, o Princípio precaução assegura que no caso da incerteza dos efeitos ao ambiente, que não se produza nenhuma intervenção, no qual deve ser reconhecido o princípio do *in dubio pro ambiente*, vez que na dúvida devemos manter o ambiente intacto e impedir a implantação de possível atividade negativa ao ambiente (FERNANDES, 2009, p.124).

O princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males (MACHADO, 2017, p. 90). Busca-se a permanência da qualidade de vida e da natureza existente, pois diante da dúvida não se pode prever quais os males e se existe algum perigo ambiental direto ou indiretamente ao homem (ANTUNES, 2002, p. 35).

O Princípio preventivo, por sua vez, foi idealizado para identificar as consequências prejudiciais de certas atividades particulares. Tem por objetivo representar uma advertência ou reprimenda para evitar que se produzam danos ambientais. Pela prevenção é possível

examinar a viabilidade do empreendimento, que, por meio do conhecimento científico, poderá ser admitido mediante a correção dos riscos apontados ao estudo de impacto ambiental (SOUZA, 2011, p. 395).

O Princípio compensatório está relacionado a um dano potencial ainda não ocorrido por meio do qual surge a obrigação de pagamento de um montante de recursos ainda na fase de licenciamento ambiental do empreendimento, como forma de compensar os impactos negativos e não mitigáveis identificados no respectivo EIA/RIMA, conforme estabelece a Lei. Destarte, o direito do Estado de exigir o cumprimento dessa prestação por parte do empreendedor deriva de obrigação legal e não de responsabilidade jurídica (COSTA; MOTA, 2010, p. 187).

Por último, o Princípio do poluidor pagador está diretamente relacionado ao valor econômico pela utilização dos recursos ambientais e não assegura o direito de poluir. Visa controlar a utilização dos recursos naturais que são bens de todos, no qual não podem estar sendo utilizados de forma economicamente por uns em detrimento de outros indivíduos, pois são “práticas econômicas que são utilizadas em detrimento da qualidade ambiental e que em função disto, diminuem artificialmente preços de produtos e serviços, prejudicando o ambiente” (ANTUNES, 2002, p. 40).

Desta forma, de acordo com o entendimento da Agenda 21, o desenvolvimento sustentável deveria ser um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfizesse as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

Por isso, o princípio esculpido no caput do artigo 225 nos permite concluir que o desenvolvimento sustentável, conforme destaca Celso Antônio Pacheco Fiorillo tem por conteúdo manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo relação satisfatória entre os homens e seus ambientes (FIORILLO, 2018, p. 73).

Constata-se que a forma de redação do mencionado artigo 225, acrescida da leitura dos demais princípios apontados se alinha, de forma harmoniosa, com os artigos 1º e 3º da Constituição Federal, que traduzem os princípios fundamentais.

Não obstante tais considerações, existem autores que destacam certo ceticismo com a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, José Renato Nalini adverte que apesar de ser um texto que compreendeu o espírito da época, que clamava por mudanças diante do aquecimento global, efeito estufa, desaparecimento das florestas, e, ter propiciado a ecologia um significativo espaço e relevância entre os direitos fundamentais, enquanto não houver

educação patriótica, não será possível extrair da Constituição a plenitude de direitos a que ela se preordena (NALINI, 2012, pag. 462).

A mencionada educação patriótica somente será possível e viável se houver mudança nos meios de produção e consumo por parte do comportamento da sociedade.

Portanto, como adverte José Fernando Vidal de Souza (2007, p. 34/35) uma sociedade que se propõe a aceitar e praticar todos os conceitos e princípios aqui mencionados deve estar disposta a compreender que:

(...) uma sociedade ecologicamente equilibrada, para atender a todos os princípios constitucionais, deverá ser construída sobre outra estrutura, que tenha como base de sustentação o debate democrático; permita o intercâmbio das informações; respeite as diversidades culturais; promova a unidade comunitária; estimule o consumo inteligente, com a produção de matérias de longa duração; reproduza um modelo econômico estável, onde os indivíduos estão integrados pelo trabalho e não haja diferença entre este e o tempo livre; evite o desprezo pela produção artesanal; reparta conhecimento e informação; integre culturas; enfatize o trabalho como um prazer e permita a remuneração adequada para o bem-estar de todos; tenha um programa de crescimento populacional que permita a redução da poluição, a correta ocupação e manejo do solo, bem como o controle adequado dos recursos naturais não renováveis; disponibilize recursos tecnológicos para preservação da biota; imponha limites para o crescimento da economia e do capital e permita que a ciência e a tecnologia sejam colocadas à disposição de todos para busca da felicidade individual.

Para tanto, a mais valia do ambiente em relação a outros valores deve ser resgatada, a começar pela compreensão de que o direito de propriedade, antes absoluto, passou a sofrer restrições em relação ao ambiente. Na sequência, o convívio das regras previstas nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal estão a exigir profundas mudanças nas atitudes das empresas, que devem consultar seus *stakeholders* na elaboração de seus projetos de desenvolvimento, e, efetivamente se empenharem na busca do desenvolvimento sustentável, agregando ideias tais como a de biocomércio ético e inclusão social.

O exemplo do biocomércio, que significa a formação de relações de comércio justas e éticas, envolvendo a natureza e os agricultores locais, de modo a gerar desenvolvimento para se obter competitividade e relevância econômica ao mesmo tempo em que gera renda e promove desenvolvimento social e ambiental. Essa nova forma de empreender demonstrou, em pesquisa conduzida pela *Pesquisa Barômetro da Biodiversidade*, com dados divulgados em Paris, em 2015 e levantamento feito em março e abril daquele ano, ouvindo cerca de 8,7 mil pessoas no Brasil, Equador, México, nos Estados Unidos, no Reino Unido, na Holanda, França, Alemanha e Índia concluiu que a “grande parte dos consumidores brasileiros (88%) consideram o assunto biodiversidade essencial.”

Desta forma, informações como essas estão a indicar a necessidade das empresas buscarem um novo modelo de interagir e se comprometer com todos os *stakeholders* - empregados, consumidores, fornecedores, comunidade, meio ambiente, bem como com os seus acionistas. Assim, empresas regidas por tal modelo passarão, em pouco tempo, a construir uma nova filosofia empresarial, com intenso compromisso com a promoção do desenvolvimento pessoal dos envolvidos, em face da responsabilidade social e ambiental assumida, praticada e auditada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das ponderações apresentadas pode-se concluir que o arcabouço legislativo ambiental brasileiro consagra um novo modelo para solucionar os conflitos homem/natureza.

Nesse sentido, a Constituição Federal atual assimilou vários princípios ambientais previstos em documentos internacionais, dentre eles a figura do desenvolvimento sustentável, que se revela como um modelo de desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Essa visão intergeracional é plenamente reconhecida pelo art. 225, caput, da CF/1988.

Alia-se a isso a figura da sustentabilidade, que busca manter as funções e os componentes do ecossistema, de modo equilibrado, de tal forma que o ambiente natural seja capaz de manter as condições de vida para as pessoas e para os outros seres vivos. Desta forma, a biota, pode garantir habitabilidade, beleza e, também, se revelar fonte de energias renováveis.

Mas, na atualidade, o pensar econômico não pode estar dissociado da questão ambiental. Tal fato não passou ao largo do pensar constitucional e, assim, a nossa ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, mas tem por fim assegurar a todos existência digna e a obediência de uma série de princípios, dentre eles a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, com tratamento diferenciado conforme o surgimento de impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Ora, diante desse cenário o presente artigo buscou demonstrar que a partir da funcionalização do direito as empresas devem promover mudanças na forma de condução de seus projetos, sem deixar de buscar o lucro.

Esse olhar funcional do direito para as questões ambientais, a partir da sustentabilidade já tem obrigado muitas empresas a adotarem estratégias de marketing sustentável, que enfatizam a proteção ambiental, o processo de fabricação eficiente, a reutilização de resíduos, o controle de poluição e a visão voltada para a reciclagem.

Está lançado, pois, o desafio de aprofundamento de tais questões, a fim de que os conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade possam, de fato, promover uma análise mais detida das proposições ecológicas, sociais e econômica e, assim, por meio de síntese dialética, façam surgir condições para que as condições mais viáveis, suportáveis e equilibradas para todos.

O papel das empresas sustentáveis, no atual estado da arte, não é outro senão a promoção de debates e a busca por soluções visando conciliar lucro, sustentabilidade e ética. Por outras palavras, se a finalidade da empresa é a obtenção do lucro, em que medida é justo e correto se sustentar que o lucro se sobrepõe ao respeito pelas pessoas?

Enfim, empresas sustentáveis devem buscar entender se há possibilidades reais e efetivas de obter lucro, respeitando os seres humanos e o meio ambiente e esse é o maior desafio que as aguarda no desenrolar do século XXI.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240/44652>>. Acesso em: 29 Ago. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v226.2001.47240>.
- _____. **novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Forum, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 02.set. 2018.
- _____. **Para 88% dos brasileiros biodiversidade é assunto essencial**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/noticias/meio-ambiente/2015/06/conhecimento-dos-brasileiros-sobre-biodiversidade-e-destaque-em-pesquisa>>. Acesso em 06.set.2018.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1984.
- BOSELNANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming Law and governance**. Aldershot: Ashgate, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COSTA, Sildaléia Silva; MOTA, José Aroldo. **Compensação Ambiental: uma opção de recursos para implementação do SNUC**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 15. N. 58. Abr./jun./2010.

FERNANDES, Jeferson Nogueira. **O Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável**. Revista de Direito Ambiental. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. Ano 14. n. 56, out-dez./2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, 18. ed., São Paulo: Saraiva. 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)**, 19. ed. Atual, São Paulo : Malheiros, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Transformações Gerais dos Contratos. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 16, out/dez 2003, pp. 103-113.

NALINI, José Renato. MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Princípios Constitucionais Relevantes**. Porto Alegre: Magister, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. 3ª. ed., Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

SACHS, Ignacy. **Rumo à Ecosocioeconomia – Teoria e Prática**. Ignacy Sachs; Paulo Freire Vieira (org.). São Paulo: Cortez. 2007.

_____. **Desenvolvimento Incluyente, Sustentável e Sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. Prefácio, *in* VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008 a.

SOUZA, José Fernando Vidal de. **Reflexões sobre o Positivismo Jurídico no Brasil: uma análise da crise ecológica**. Coimbra: CES – Centro de Estudos Sociais, 2007. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/283/283.pdf>. Acesso em 01. set. 2018.

_____. **Água: fator de desenvolvimento e limitador de empreendimento**. São Paulo: Modelo, 2011.

_____. **Qualidade de Vida: Em Busca de um Conceito Jurídico no Ordenamento Brasileiro**. In: Antonio Carlos Diniz Murta, Norma Sueli Padilha.. (Org.). **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI (Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Ambiental e Sustentabilidade)**. 1ª ed. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015, v. 12, p. 463-492.